

Vistos e relatados os autos do processo em que o Departamento do Trabalho, Industrial, Commercial e Doméstico do Estado de São Paulo encaminha, por cópia, o processo referente à reclamação de Armando Netto, ex-ferroviário da São Paulo Railway Co. Limited:

Considerando que o art. 28 da Lei nº 5.109 dispõe:

"Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada";

Considerando que este inciso não teve outro intuito senão o de defender o patrimônio das Caixas no caso de operários que se tenham invalidado depois de haverem deixado o serviço da Estrada, o que não ocorre em relação a Armando Netto, vítima de acidente quando em trabalho na São Paulo Railway Co. Ltd.;

Considerando, mais, que a expressão - depois de terem deixado o serviço - indica claramente que a disposição citada se refere aos empregados que voluntariamente se demitem;

Considerando ainda, que o art. 28 mencionado deve ser interpretado de maneira a não criar uma situação de verdadeira injustiça para os empregados que, embora com direito a aposentadoria por invalidez, são surprehendidos com uma demissão súbita e imprevisível, impossibilitando-os de requerer o benefício, quando ainda em serviço;

Considerando por último, que não tendo as leis anteriores fixado prescrição para o direito a pedir aposentadoria, o Dec. nº 30.465, de 1º de Outubro de 1931, estabeleceu que esse direito só prescreve no prazo de um ano após o desligamento

do associado do serviço da empresa, sendo certo que Armenio Netto veio a pleitear a sua aposentadoria por invalidez apenas cinco annos após a sua demissão;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a representação do Departamento do Trabalho Industrial, Commercial e Domestico da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, determinar a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway que submeta Armenio Netto a inspecção de saúde, afim de que, si provado o seu estado de invalidez, seja-lhe concedida a aposentadoria a que tiver direito.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1932.

(a) *Mario de A. Ramos* Presidente

(a) *Gustavo F. Leite* Relator

Fui presente (a) *J. Leonel de Resende Alvim* Procurador Geral

*Publicado no Diário Oficial de 24 de Setembro
de 1932.*